

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2022

Estabelece a criação de santuários ecológicos para a preservação de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.388/2022, proposto pelo Deputado Ney Leprevost, visa à criação de santuários ecológicos sob a gestão do Ministério do Meio Ambiente, destinados à preservação de pássaros que foram resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais e que, por diversas razões, não podem ser reintroduzidos em seus habitats naturais. Esses santuários poderiam integrar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), garantindo a proteção adequada do espaço territorial. A construção e administração desses locais devem estar em conformidade com a Política Nacional de Biodiversidade, a Política Nacional de Meio Ambiente e outras legislações pertinentes, assegurando o respeito às diretrizes de proteção da fauna. O Poder Executivo é instado a regulamentar a lei em um prazo de 180 dias.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* CD259094962900 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a intenção do projeto em tela seja louvável, visando à proteção de pássaros resgatados do tráfico, ele não apresenta uma solução inovadora ou necessária para o problema em questão. Atualmente, já existe um arranjo institucional robusto, composto pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que são devidamente normatizados e estruturados para realizar serviços essenciais de identificação, triagem, tratamento e reabilitação de animais silvestres, com o objetivo primordial de reintegrá-los à natureza sempre que possível.

Esses CETAS, em atuação concatenada com jardins zoológicos, criadouros científicos, criadouros conservacionistas e mantenedores de fauna silvestre particulares, possuem infraestrutura específica e equipes técnicas qualificadas, compostas por biólogos, veterinários e demais profissionais necessários para o cuidado adequado dos animais. A Resolução CONAMA 489/2018, define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a manutenção, em cativeiro, da fauna silvestre. Essas categorias se alinham perfeitamente ao conceito de "santuários ecológicos" proposto pelo projeto de lei, embora não utilizem a mesma denominação, o que torna redundante a criação de uma nova categoria.

A responsabilidade pela gestão desses animais já está atribuída ao poder público, e a proposta de concentrar ainda mais essa função na Administração Pública pode representar um retrocesso na participação ativa



* C D 2 5 9 0 4 9 6 2 9 0 0 *

do setor privado, que tem sido um parceiro valioso nessa missão. A criação de novas estruturas, como os santuários ecológicos sugeridos pelo PL, sem uma análise detalhada da eficácia e capacidade das instituições já existentes, pode resultar em um ônus adicional para o erário, sem necessariamente garantir uma melhoria nos resultados obtidos.

Assim, defendo que a prioridade deve ser a otimização e expansão dos CETAS e o apoio às atividades já definidas pela Resolução CONAMA 489/2018, especialmente os mantenedouros de fauna, que já cumprem o papel pretendido pelo PL. Investir na melhoria dessas estruturas e incentivar a colaboração público-privada é uma estratégia mais prudente e alinhada com as políticas ambientais vigentes, assegurando a eficiência e efetividade das ações de preservação da fauna brasileira. Portanto, a rejeição deste projeto de lei é o caminho mais sensato a seguir, evitando a duplicação de esforços e a criação de uma nova camada burocrática que não acrescenta valor significativo ao que já está estabelecido e em funcionamento.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.388/2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 2 5 9 0 9 4 9 6 2 9 0 0 *